

PROCESSO Nº	6.953-1/2012
INTERESSADO	CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES
CNPJ	33.683.798/0001-72
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011
GESTOR	VALDIR PINHEIRO DE SOUZA
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA
EQUIPE	ALISSON FRANCIS VICENTE DE MORAES MARCELO EDUARDO BUSSIKI RONDON

II. RAZÕES DO VOTO

Procedo à análise das irregularidades apontadas como remanescentes no Relatório Técnico de Defesa.

Irregularidades sob a responsabilidade solidária do Gestor **Senhor Valdir Pinheiro de Sousa** e da Pregoeira **Senhora Andreia Cristina da Silva Della Rosa**:

1) GC 13. Licitação Moderada. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).
1.1. O original do edital de Licitação do Pregão 01 não estava rubricado em todas as folhas, contrariando o art. 40, § 1º, da Lei 8.666/93. (**item 3.3.**)

Justifica a defesa que inobstante a previsão do artigo 40, §1º da Lei nº 8.666/1993, por força dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tal falha não conduz à nulidade do instrumento convocatório, ressaltando que não houve qualquer impugnação ao edital. Assim sendo, os princípios da moralidade e publicidade foram amplamente atendidos.

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria sustenta que o Gestor não nega a irregularidade, portanto a mesma permanece.

Observa-se a ausência de rubrica em todas as folhas do edital do Pregão nº 01, contrariando o que dispõe o art. 40, §1º da Lei nº 8.666/1993.

É preciso entender que os procedimentos licitatórios consistem em uma sequência de atos formais que devem ser estritamente observados, de modo a garantir a transparência e a lisura do procedimento.

Dessa forma, em que pesem os argumentos da defesa, os mesmos não merecem prosperar, uma vez que se infringiu norma expressa da Lei de licitação.

Assim, **considero caracterizada a irregularidade**. No entanto, **entendo desnecessária a aplicação de multa**, tendo em vista a ausência de prejuízo e o caráter moderado da impropriedade, cabendo **determinação** aos responsáveis (Gestor e Pregoeira) para que se atente aos ditames da Lei nº 8.666/1993 de modo a evitar falhas em procedimentos futuros.

2) HC 05. Contrato Moderada. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

2.1. Ausência, nos contratos nº 11 e nº 12, de cláusula estabelecendo os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, conforme art. 55, III, L. 8.666/93. **(item 3.4.)**

Argui a defesa que a referida cláusula é dispensável visto que o pagamento foi à vista. Para subsidiar seus argumentos, a defesa cita o magistério de SIDNEY BITTENCOURT o qual dispõe:

“Como o pressuposto do reajuste é a ocorrência de infração no transcorrer do contrato (no período entre a data de apresentação da proposta e a de efetivo pagamento), é de se inferir que a sua compulsoriedade estaria hoje afastada nos ajustes de pequena duração ou nos pagamentos que venham a ocorrer em curto espaço de tempo, haja vista a diminuta inflação hoje existente (é presumível também que o contratado, ao apresentar a sua proposta, em situações excepcionais, já sabedor das regras contratuais de pagamento, embutiu no seu preço algo que arrefecesse os efeitos de possíveis inflações).” (IN Licitação Passo a Passo, Editora Fórum, 6ª edição, pág. 324).

Salienta ainda que mesmo *“havendo omissão, no caso de atraso no pagamento, o recebedor tem o direito de receber o seu crédito atualizado, por força do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e preceito contido na Lei nº 10.192/2001.”*

Por sua vez, a equipe técnica rebate o argumento de que cláusula estabelecendo critério de atualização monetária é dispensável, uma vez que há diversos julgados do TCU no sentido de ser obrigatória, em todos os contratos, a inclusão de cláusula estabelecendo critério de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, conforme estabelece o art. 55, III, Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 1.134/2006 – 1ª Câmara; Decisão nº 110/1996; Acórdão 1.624/2006 – Plenário; Acórdão 1.044/2006 – 2ª Câmara; Acórdão 1.251/2004 – Plenário).

Ressalta ainda que o argumento de que *“mesmo havendo omissão, no caso de atraso no pagamento, o recebedor tem o direito de receber o seu crédito atualizado...”* só vem a somar com o informado no Relatório, ou seja, que os referidos contratos deveriam dispor sobre o tema. Ademais, conforme informa a defesa, a Constituição assegura este direito ao recebedor.

Por fim, conclui a equipe que é importante destacar que a presença de tais cláusulas nos contratos não é faculdade da administração, mas **procedimento vinculado conforme dispõe o art. 55, III, Lei nº 8.666/1993.**

Da análise dos autos, razão assiste à equipe de auditoria, pois o Gestor deve obediência à regra contida no artigo 55, da Lei nº 8.666/1993.

Destarte, **concluo que a irregularidade está caracterizada.** Todavia, não houve prejuízo ao erário, razão pela qual **deixo de propor a aplicação de multa**, cabendo, no entanto **determinação** aos responsáveis (Gestor e Pregoeira) para que observem os ditames legais contidos na Lei nº 8.666/1993.

Irregularidade sob a responsabilidade solidária do Gestor **Senhor Valdir Pinheiro de Sousa** e da Controladora Interna **Senhora Áurea Pereira dos Anjos Paula da Silva**:

3) EC 05. Controle Interno Moderada. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

3.1. Ausência de controle de custos de manutenção de veículos compreendendo gastos com combustíveis, peças e mão-de-obra. **(item 3.8.)**

Entende a defesa que o controle existente satisfaz a exigência visto que somente possui dois veículos na sua frota. No entanto informa que com a implantação da Instrução Normativa nº 001/2011, que dispõe sobre o Sistema de Transporte e estabelece procedimentos para um melhor controle, atingirá um melhor resultado no controle dos gastos com a manutenção dos veículos.

Sustenta a equipe técnica que o controle da Câmara se resume ao controle de combustível. Argui que não prospera o argumento de que o

controle existente satisfaz à exigência, pois quando da auditoria no local, fora solicitado que a entidade demonstrasse os gastos com a manutenção dos veículos e esta somente demonstrou os gastos com combustíveis. Por fim, informa que é evidente a existência de outros custos relacionados a peças e mão-de-obra e a não contabilização dos mesmos demonstra a ineficiência nos procedimentos de controle.

Em que pesem as justificativas apresentadas e o comprometimento dos responsáveis em implementar e aprimorar o sistema de acompanhamento de gastos com veículos, não se denota possível o afastamento da irregularidade em testilha, posto que inconteste é a necessidade de que a Unidade Jurisdicionada realize um acompanhamento de forma pormenorizada de toda a sua rotina e procedimentos de controle, concorrendo para obtenção de resultados efetivos que espelhem com nitidez o controle de combustíveis, peças, serviços e etc.

Denota-se da defesa apresentada que não há um controle eficiente das despesas com a manutenção de veículos, constando de forma individualizada os custos com combustíveis, peças e mão-de-obra, demonstrando a ineficiência dos procedimentos de controle.

Cabe ressaltar que o Controle Interno busca evitar a corrupção e o desperdício de dinheiro público pela Administração, estando incumbido também de garantir o cumprimento das normas técnicas administrativas e legais, a fim de identificar erros, fraudes e seus respectivos agentes, bem como preservar a integridade patrimonial para propiciar a tomada de decisões.

Portanto, **concluo pela permanência da impropriedade**. Contudo, ponderando que ao menos foi implementado o controle com gastos de combustível, deixo de propor a aplicação de multa e **proponho determinação**

aos responsáveis (Gestor e Controladora Interna) para que, em obediência ao disposto no artigo 74 da Constituição Federal e da Resolução Normativa nº 01/2007 TCE, aprimorem o controle das despesas com veículos, constando nos relatórios as informações individualizadas.

Irregularidades sob a responsabilidade do Gestor **Senhor Valdir Pinheiro de Sousa:**

4) Descumprimento do Acórdão nº 878/2005 (DOE 05/07/2005) – complementado pelo Acórdão nº 100/2006 (DOE 15/02/2006) TCE-MT o qual determina que o cargo de contador deve ser criado por lei, constar do Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Câmara Municipal e ser provido por meio de concurso público. (item 3.9.2.)

5) Descumprimento e inércia do Gestor em dar cumprimento a Resolução de Consulta nº 24/2008, que determina que os cargos da Unidade de Controle Interno devam ser de provimento efetivo. (item 3.9.2.)

Destaco que os apontamentos de números 4) e 5), serão analisados em conjunto, uma vez que as alegações de defesa sobre os mesmos apresentam igual teor.

Aduz o gestor que devido à pequena estrutura da Câmara, o custo para a realização do concurso para provimento dos cargos de Contador e Controlador Interno é demasiadamente alto. Informa que pretende regularizar a situação por ocasião de realização de concurso público pela Prefeitura, pois se utilizará do mesmo certame para provimento dos cargos. Por fim salienta que a administração não tem medido esforços para atender todas as etapas do processo administrativo.

A equipe de auditoria argui que os argumentados prestados pela defesa não prosperam, pois até o final do exercício de 2011 sequer dispunha em seu quadro de pessoal do cargo de Contador. Assim sendo, mesmo que a Prefeitura abrisse Concurso Público, a Câmara não poderia aderir ao mesmo por não dispor da vaga.

Já quanto ao cargo de Controlador Interno, a equipe técnica informa que é de provimento comissionado, ou seja, caso a Prefeitura abrisse o concurso, a Câmara não poderia aderir pelo fato da vaga não ser de provimento efetivo e sim comissionado.

Ressalta ainda que em 2009 a Prefeitura de Nova Bandeirantes publicou o edital do Concurso Público nº 001/2009 e neste não estavam contempladas vagas para a Câmara Municipal. Por fim, ressalta que os referidos Acórdãos foram publicados em julho de 2005 e fevereiro de 2006 e até o encerramento do exercício não foram constatadas providências efetivas para o provimento dos cargos.

Embora a defesa tenha alegado a adoção de providências para o saneamento da impropriedade, fica nítida a inexistência de cargo efetivo de Contador e Controlador Interno nos quadros de pessoal da unidade, sendo tais atividades exercidas por pessoal contratado ou nomeado em cargo de provimento em comissão.

Logo, os argumentos apresentados pelo gestor não afastam as irregularidades, pois as funções exercidas pelos Contadores e Controlador Interno em órgãos públicos devem ser realizadas de forma contínua, razão pela

qual os cargos devem estar contemplados no Plano de Cargos e Carreira. A jurisprudência desta E. Tribunal de Contas é pacífica quanto a este entendimento.

“Acórdão nº 1.589/2007 (DOE 03/07/2007).

*Pessoal. Admissão. Profissionais com profissão regulamentada. Contador. Impossibilidade de acumulação de cargos na Prefeitura e Câmara Municipal. Recomendação de provimento de cargo efetivo. Não é permitido à Câmara Municipal contratar servidor da Prefeitura Municipal para a prestação de serviços contábeis. **O cargo de contador deverá ser criado por lei, constar do Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Câmara Municipal e ser provido por meio de concurso público.**”*

“Acórdão nº 947/2007 (DOE 15/05/2007).

*Pessoal. Admissão. Profissionais especializados. Atividades permanentes: concurso público. Serviços eventuais e não permanentes: necessidade de licitação prévia. A administração pública deve, obrigatoriamente, contratar mediante processo licitatório quando os serviços desempenhados por profissionais especializados forem eventuais e não permanentes ou desenvolvidos por intermédio de pessoa jurídica. **No caso de serviços permanentes, o gestor deve criar o cargo e realizar concurso público,** salvo nas exceções previstas em lei.”*

Ademais configura-se afronta direta aos ditames do art. 37, II da CF, além de contrariar consolidado entendimento defendido por este Tribunal, consoante Acórdão nº 878/2005 (complementado pelo Acórdão nº 100/2006) e Resoluções de Consulta nº 24/2008:

“Resolução de Consulta nº 24/2008 (DOE 10/07/2008).

*Diversos. Controle Interno. Pessoal. Admissão. Realização de concurso público. Período de transição. Recrutamento de servidor efetivo. **Os cargos da unidade de controle interno deverão ser preenchidos mediante concurso público.** No período de transição até a nomeação dos aprovados, o gestor deverá recrutar servidores já pertencentes ao quadro efetivo do ente público e que reúnam as qualificações necessárias para o exercício das funções de controle interno. Os casos excepcionais deverão ser dirimidos por medidas discricionárias do gestor, estando sujeitas à análise e à apreciação, isoladamente.” (grifo nosso)*

Vale ressaltar que Unidade de Controle Interno deverá ser necessariamente composto por servidores efetivos selecionados em concurso público, em garantia à independência e qualificação técnica imprescindíveis ao bom desempenho das atribuições inerentes ao cargo.

Diante do exposto, **concluo pela permanência das impropriedades e proponho a aplicação de multa no valor de 11 UPFs/MT** ao gestor e **determinação** à atual gestão para que adote providências relativas à criação dos cargos de Controlador Interno e Contador de provimento efetivo no PCCS da Câmara e a adoção de medidas efetivas para que a situação seja de fato regularizada.

Feitas essas ponderações, e sopesando o conjunto dos elementos constantes nos autos, considero adequado o julgamento pela **regularidade com determinações legais, recomendação e aplicação de multa**, das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Nova Bandeirantes, relativas ao exercício de 2011.

III. VOTO

Ante o exposto, comungo do entendimento conclusivo do Parecer n.º 3161/2012, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho e, fulcro no § 1º, do artigo 21 da Lei Complementar n.º 269/2007, c/c o artigo 193, § 2º da Resolução n.º 14/2007, **VOTO** no sentido de:

I - julgar REGULARES com determinações legais e recomendações, as contas anuais da **Câmara Municipal de Nova**

Bandeirantes, relativas ao exercício de 2011, gestão do Senhor **Valdir Pinheiro de Sousa** e, ainda:

II - aplicar MULTA ao Senhor **Valdir Pinheiro de Sousa**, gestor da **Câmara Municipal de Nova Bandeirantes** no valor total equivalente a 11 **UPFs/MT**, devido ao descumprimento do Acórdão nº 878/2005, complementado pelo Acórdão nº 100/2006 TCE-MT, o qual determina que o cargo de contador deve ser criado por lei, constar do Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Câmara Municipal e ser provido por meio de concurso público (**item 3.9.2.**); e

III - determinar à atual Gestão que:

a) atente aos ditames da Lei nº 8.666/1993 de modo a evitar falhas em procedimentos futuros;

b) aprimore o controle das despesas com veículos, constando nos relatórios as informações individualizadas; e

c) adote providências relativas à criação dos cargos de Controlador Interno e Contador de provimento efetivo no PCCS da Câmara, bem como a adoção de medidas efetivas para que a situação seja de fato regularizada.

IV – recomendar ao gestor que providencie a compensação dos valores pagos a maior de contribuição previdenciária, relativos a não dedução do salário família pago pelo ente dos valores pagos ao INSS.

Ressalto que a multa imposta deverá ser recolhida aos cofres do Fundo de Reparcelamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, conforme disposto no artigo 286, § 1º, da

Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Alerto ao atual gestor ou a quem vier a sucedê-lo no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas pode ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do artigo 193, § 2º do Regimento Interno do TCE/MT.

Ressalvo, conforme o § 3º, do art. 176, da Resolução n.º 14/2007, que essa manifestação baseou-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida.

Por derradeiro, encaminhe-se esta decisão ao Relator das Contas do exercício de 2012 para acompanhamento do cumprimento das determinações.

É como voto.

Cuiabá, 15 de outubro de 2012.

LUIZ HENRIQUE LIMA
Conselheiro Substituto